

A. I. Nº - 152352.0007/14-6
AUTUADO - VITREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. - ME
AUTUANTE - NAJARA CRISTINA SENA GOMES
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS
INTERNET - 09.06.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0085-02/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. **a) ANTECIPAÇÃO PARCIAL.** **b) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** A antecipação parcial é prevista no art. 12-A, e a substituição tributária no artigo 34, II, da Lei nº 7.014/96. Comprovado pelo sujeito passivo que não haviam sido considerados no levantamento fiscal recolhimentos efetuados antes da ação fiscal, resultando na diminuição do débito, conforme novas planilhas acostadas à informação fiscal e não contestadas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2014, reclama o valor de R\$7.351,26, de contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 – 07.21.02 – Efetuou a menor o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$5.430,27, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, no período de fevereiro a maio de 2014, conforme demonstrativos às fls. 07, 09 e 10.

02 – 07.21.01 - Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$1.610,43, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro e junho de 2014, conforme demonstrativos às fls. 06 e 08.

03 – 07.21.04 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$310,56, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março e junho de 2014, conforme demonstrativos às fls. 04 e 05.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta defesa tempestiva (fls. 15 a 17), na qual pede a nulidade do Auto de Infração sob alegação de que não foram considerados no levantamento fiscal os valores de *Antecipação Tributária* destacados nas notas fiscais, assim como os comprovantes de pagamento das respectivas GNRE's, cujo montante do imposto totaliza o valor de R\$6.354,07, anexando cópias de notas fiscais e respectivas GNRE's para comprovação de suas alegações - fls. 15 a 91.

Com base no exposto, admite a procedência parcial da autuação, nos seguintes valores: Infração 01 – 07.21.02: R\$143,89 – abril/2014; e R\$542,74 – maio/2014, referente às notas fiscais constante no quadro abaixo. Quanto à Infração 03 – 07.21.04, reconhece integralmente o débito de R\$310,56.

14.195	SP	03/04/2014	00.777.074/0001-39	CARRINHO PORTA CORRER 1126M CR	8302.10.00	99,45
14.195	SP	03/04/2014	00.777.074/0001-39	PUXADOR PARA JANELA GRANDE 1629JA CR	8302.41.00	22,22
14.195	SP	03/04/2014	00.777.074/0001-39	PUXADOR PARA JANELA GRANDE 1629JA PT	8302.41.00	13,33
14.195	SP	03/04/2014	00.777.074/0001-39	PUXADOR PARA JANELA GRANDE 1629JA BC	8302.41.00	8,89
					TOTAL ABRIL	143,89
103.572	SP	05/05/2014	52.764.354/0001-06	ROLDANA VERSATIK 8 E 10MM	8302.20.00	52,67

3.793	SP	06/05/2014	08.394.040/0001-77	ROLDANA 1125I COM ROLAMENTO IMPORTADO	8302.20.00	189,06
3.794	SP	06/05/2014	08.394.040/0001-77	KIT BOX TUBULAR F1 NATURAL FOSCO 8MM LATAO 3/4	8302.20.00	69,67
3.794	SP	06/05/2014	08.394.040/0001-77	KIT BOX TUBULAR CANTO NATURAL FOSCO 8MM LATAO 3/4	8302.20.00	85,08
14.505	SP	08/05/2014	00.777.074/0001-39	KIT 01 PORTA CR	8302.10.00	56,32
14.505	SP	08/05/2014	00.777.074/0001-39	KIT 06 BASCULANTE CR	8302.10.00	27,57
14.505	SP	08/05/2014	00.777.074/0001-39	KIT 05 BOX ABRIR CR	7610.10.00	29,96
14.753	SP	29/05/2014	00.777.074/0001-39	SUPORTE PARA UNIAO DE DOIS OU TRES VIDROS EM L 1310 CR	8302.10.00	3,73
14.753	SP	29/05/2014	00.777.074/0001-39	SUPORTE DE CANTO 1302 CR	8302.10.00	12,59
14.753	SP	29/05/2014	00.777.074/0001-39	SUPORTE COM MIOLO PARA UNIAO DE DOIS VIDROS 1306 CR	8302.10.00	8,94
14.753	SP	29/05/2014	00.777.074/0001-39	SUPORTE DE CENTRO ALVENARIA-1329 CR	8302.10.00	7,15
						TOTAL MAIO 542,74

Na informação fiscal às fls. 96 a 97, a autuante informou que com base nos documentos arrolados pelo autuado em sua defesa, procedeu à conferência da autenticidade de recolhimentos dos mesmos, vez que os fornecedores - sem inscrição na Bahia - efetuaram os recolhimentos em seu nome e CNPJ próprios, impossibilitando qualquer registro de pagamentos a título do autuado- fls. 104 a 128, adotando o seguinte:

1 - Em nome de cada fornecedor identificado nas GNER's, buscou, nos sistemas SEFAZ de registros de pagamentos, os recolhimentos das GNER's, vinculando-as às notas fiscais listadas na planilha, base da atuação - fl. 98.

2 - Tomou a planilha base da autuação e lançou os recolhimentos comprovados, restando apurados os resultados registrados na planilha de fl. 99 a 103, apurando-se novos créditos tributários de responsabilidade do autuado, conforme documento de fl. 102 e 103.

Conclui pela:

- modificação da infração 01 - 07.21.02, alterando-se os lançamentos conforme demonstrativo de débito - resumo de fl. 102;
- exclusão infração 02 - 07.21.01, conforme resumo de fl. 103
- manutenção da infração nº 03 - 07.21.04, em sua integralidade, face ao reconhecimento do débito pelo autuado.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 133 e 134, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 96 e 97, sendo-lhe entregues cópias, porém, não houve manifestação por parte do autuado.

Constam às fls. 137 a 138, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$997,19 (valor principal).

VOTO

No mérito, pelo que consta na inicial, o fulcro da autuação dos itens contemplados no auto de infração, diz respeito a falta de recolhimento e recolhimento a menos de ICMS por antecipação parcial e total, pelo autuado na condição de empresa optante do Regime do Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

De acordo com as peças processuais, constato que o crédito tributário em questão, é oriundo de diversas notas fiscais de compras interestaduais para comercialização efetuadas pelo estabelecimento autuado e apresentadas pelo próprio contribuinte autuado, deixando, assim, de recolher ICMS devido por Antecipação Parcial e Substituição Tributária, conforme planilhas de fls. 04 a 14, constantes do presente processo, relativas ao período de janeiro a junho de 2014, fundamentado nos artigos 12-A e 34, II, à Lei nº 7.014/96.

Em momento algum de sua defesa o autuado negou sua obrigação de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial e por substituição tributária, se insurgindo apenas no sentido de que houve erro no cálculo do débito e que não foram considerados alguns recolhimentos que havia efetuado.

Constato que em virtude de comprovados equívocos no procedimento fiscal, pelo autuado, o autuante em sua informação fiscal acolheu em parte as razões defensivas, inclusive elaborou novas planilhas com os ajustes devidos.

Do exame das peças processuais, acolho as conclusões constantes na informação fiscal, pois foram efetuados os ajustes apontados na defesa, resultando na redução do débito da infração da infração 01 - 07.21.02, para o valor de R\$554,91; insubsistência da infração 02 - 07.21.01; e manutenção da infração nº 03 - 07.21.04, em sua integralidade, e o autuado foi cientificado desta nova conclusão fiscal, conforme intimação e AR dos Correios, e não se manifestou, caracterizando este silêncio uma aceitação do resultado apurado pela autuante.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de **R\$865,47**, ficando o débito da infração 01 - 07.21.02, modificado para o valor de R\$554,91, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 01 - 07.21.02

Data ocorr.	Data venc.	Base cálculo	Aliq. %	Multa (%)	Valor Histórico
28/02/2014	09/03/2014	674,47	17,00	60,00	114,66
31/05/2014	09/06/2014	2.589,70	17,00	60,00	440,25
			3.264,17	TOTAL	554,91

INFRAÇÕES	VLR HISTÓRICO	VLR DEVIDO	RESULTADO	MULTA
01 - 07.21.02	5.430,27	554,91	PROCEDENTE EM PARTE	60%
02 - 07.21.01	1.610,43	0,00	IMPROCEDENTE	60%
03 - 07.21.04	310,56	310,56	PROCEDENTE	60%
TOTAL	7.351,26	865,47		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 152352.0007/14-6, lavrado contra **VITREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$865,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido, conforme documentos às fls. 137 e 138.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR